



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI PROMULGADA Nº 2.579/2020=

“Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentamento da pandemia do COVID-19.”

(Proponentes: Vereadores Paulo Renato Barros e Peter Nogueira da Costa)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Poder Executivo Municipal deverá tomar todas as medidas, em observância ao princípio da publicidade, para levar ao conhecimento da população do Município de Mimoso do Sul/ES, o conteúdo dos atos que forem editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal promoverá a ampla publicidade dos atos editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes à sua publicação oficial, para que a população tenha ciência imediata a respeito das medidas elaboradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º.- As medidas de publicidade não devem ficar restritas às publicações no Diário Oficial do Município, devendo o Poder Executivo Municipal buscar outras vias, para que a população possa ter plena ciência de todas as medidas editadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 19 de outubro de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO X N°191 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 21 de Outubro de 2020

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

= LEI PROMULGADA N° 2.579/2020 =

Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

(Proponentes: Vereadores Paulo Renato Barros e Peter Nogueira da Costa)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Poder Executivo Municipal deverá tomar todas as medidas, em observância ao princípio da publicidade, para levar ao conhecimento da população do Município de Mimoso do Sul/ES, o conteúdo dos atos que forem editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal promoverá a ampla publicidade dos atos editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes à sua publicação oficial, para que a população tenha ciência imediata a respeito das medidas elaboradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º.- As medidas de publicidade não devem ficar restritas às publicações no Diário Oficial do Município, devendo o Poder Executivo Municipal buscar outras vias, para que a população possa ter plena ciência de todas as medidas editadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

Art. 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 19 de outubro de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

EXTRATO DO CONTRATO FMS N° 068/2020.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATADA: INTERNET BANDA LARGA LTDA - ME.

OBJETO: Finalidade da contratação para prestação de serviços de cabeamento de rede interna para conexões de computadores, notebooks e impressoras de todos os tipos de marcas e modelos, para atendimento às demandas da Unidade de Saúde "DR LINCOLN GALVÊAS MARTINS" de Mimoso do Sul.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.250,00 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais).

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 060-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-001-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-080001.1012200112.044-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA-ELEMENTO DE DESPESA.3390390000- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA-FICHA: 000013-FONTE DE RECURSO: 1214000020.DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS N° 071/2020. PROCESSO N° 2372/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Mimoso do Sul/ES, 18 de agosto de 2.020.

Ofício/Gab nº. 188 /2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Sebastião Renato Cabral
Presidente da Câmara de Vereadores
Mimoso do Sul - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
PROTÓCOLO

DIÁ: 19 / 08 / 2020

HORÁRIO: 12h 16m

PROTÓCOLO Nº: *Guarânia Neto*

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.579/2020 que "Dispõe sobre a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES., do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19".**

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar *in totum* o **Projeto de Lei nº. 2.579/2020**, cujo ementário " **Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES., do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19.**"

RAZÕES DO VETO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto total ao **Projeto de Lei nº. 2.579/2020, verbis:"**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N°. 2.579 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

"Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentamento da pandemia do COVID-19."
(Proponentes: Vereadores Paulo Renato Barros e Peter Nogueira da Costa)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo Municipal deverá tomar todas as medidas, em observância ao princípio da publicidade, para levar ao conhecimento da população do Município de Mimoso do Sul/ES, o conteúdo dos atos que forem editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo Municipal promoverá a ampla publicidade dos atos editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes à sua publicação oficial, para que a população tenha ciência imediata a respeito das medidas elaboradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. - As medidas de publicidade não devem ficar restritas às publicações no Diário Oficial do Município, devendo o Poder Executivo Municipal buscar outras



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

vias, para que a população possa ter plena ciência de todas as medidas editadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 15 de julho de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

Ora a espécie normativa aplicado por simetria ao art. 59, III, da Carta Outubrina apresentado à Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Um dos princípios norteadores da Constituição Federal é a tripartição dos Poderes, cunhado no art. 2º., no qual reza que os Poderes da União, **independentes** e **harmônicos** entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A lei de iniciativa parlamentar *data venia* fere o sobredito princípio, na medida em que, inova espécie normativa em desalinho ao princípio da publicidade forte no art. 37, cabeça, da CRFB c/c LLCA e a Lei do Pregão, que já consta em seu bojo o princípio da publicidade.

Existe um jargão no direito chamado *lex generalis derogat legi speciali*, ou seja, Lei Especial derroga lei Geral.

O porque da conjuntura nestas balizas? A Lei n.º. 13.979/2020, de iniciativa do Presidente da República traz de forma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

paulatina e pormenorizada o que deve ser obedecido de molde a dar transparência, no que tange a informações e documentos a respeito dos gastos emergenciais havidos para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo Corona Virus Disease, senão vejamos:

- a. Termo de referência simplificado, contendo, nos termos do art. 4º-E, § 1º da Lei nº. 13.979/2020, declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de mediação e pagamento, estimativa dos preços e adequação orçamentária;
- b. Razões para a escolha do fornecedor, apresentando justificativa específica caso o preço proposto seja superior àquele alcançado na estimativa, de acordo com o previsto no art. 4º-E, da Lei nº. 13.979/2020;
- c. Planilha de preços apresentada pelo fornecedor, com a indicação de todos os custos unitários;
- d. Certificação pelo setor competente de que há previsão orçamentária para a despesa e que a reserva orçamentária foi efetivada;
- e. Instrumento do contrato ou da aquisição, contemplando o número do processo administrativo que o revelou, o objeto, o valor, a forma de pagamento e a destinação da contratação ou do serviço, o prazo contratual e o nome do contratado, acompanhado do número da respectiva inscrição na Receita Federal do Brasil;
- f. Notas de empenho e de liquidação;

Porque se inova direito novo que afronta lei de licitação e lei nº. 13.979/2020, cuja ementa "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus pelo surto de 2.019, publicada no Diário Oficial da União em 07 de fevereiro de 2.020, pois tanto na fase interna, como na fase externa,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

o princípio da publicidade é um dos princípios regentes tanto da modalidade de licitação à luz 8.666/93 c/c a Lei 10.520, que reza o pregão. O requisito insuprimível da publicidade não foi desaparecido, tanto é verdade, que qualquer do povo, mediante a LAI (Lei de Acesso à Informação) pode ter acesso aos autos, bem como o Instituto do Habeas Data e ainda adiante, em caso de indícios de irregularidade pode provocar os órgãos de controle interno e externo, Câmara Municipal de Vereadores, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e/ou Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e as polícias judiciárias.

O art. 3º. da LLCA apregoa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifamos)**.

O art. 4º. da LLCA também traz em suas balizas, senão vejamos: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Inobstante a Lei n.º. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, traz no art. 4-E, todas as formas de publicização, valendo-se de que a Lei de Licitação n.º. 8.666/93, Lei n.º. 13.976/2020 e art. 37, cabeça da Constituição Federal derroga a Lei de Iniciativa do Legislativo, observando que tais matérias são matérias *interna corporis* do Executivo e não cabe ao Legislativo se imiscuir em matérias do Executivo e conflitar com Lei Federal de acordo como princípio da hierarquia das normas constitucionais, pois as formas de publicidade prevista no espectro constitucional e nas leis

F. M. S.

Amor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

infraconstitucionais exaurem a lei de iniciativa parlamentar, que, alhures padece de vício de constitucionalidade.

O Legislativo além de inovar normas já existentes, usurpou competência privativa e foi além do contido em lei federal, o que é vedado expressamente.

Ou seja, a norma ora posta fere de morte aos ditames da tripartição dos poderes, do princípio do federalismo, da autonomia do ente da administração direta, inova lei federal de modo incompatível com a Constituição e por fim há usurpação de competência do Legislativo no Executivo, o que *de per si* há a chamada vedação constitucional.

Além do vício de constitucionalidade formal, também é indene de dúvidas o vício de inconstitucionalidade material, sendo que a lei ora objurgada é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Conforme art. 47, p.u, da Constituição Municipal, giza o seguinte, *verbis*:

1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício. Partindo da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

2. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA ATO DE GESTÃO

Arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30 e 34 VII,c. da CF/88

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável a nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia.

A autonomia municipal, da mesma forma que os Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de *auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração*.

Dessa forma, o município *auto-organiza-se* por meio de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; *autogoverna-se* mediante a eleição direta de seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, *autoadministra-se*, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Além de ser defeso pela Constituição Federal, no art 30, as competências dos municípios para auto legislar-se.

OSTO ISTO, com a submissão a Plenário, tempestivamente e na melhor forma de direito, requer o recebimento do veto, para em plenário pugnar pela inconstitucionalidade total da lei em todo os seus dispositivos, o chamado veto total.

Atenciosamente,

Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Flávio Lucio
PGM

"Aqui só admite um tipo de erro, se for inédito".

(Mário Sérgio Cortella).

"Aquilo que se faz por amor está além do bem e do mal".

(Friedrich Nietzsche).

"Viva a cada dia, um dia depois do outro. Não se prenda ao passado, e não se fixe no futuro".

(General Villas Boas).

"Black Lives Matter".

"I Can't Breathe"

"Stop Hate For Profit".

"My Body, My Rules".



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.579/2020 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.579 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

“Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentamento da pandemia do COVID-19.”

(Proponentes: Vereadores Paulo Renato Barros e Peter Nogueira da Costa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Poder Executivo Municipal deverá tomar todas as medidas, em observância ao princípio da publicidade, para levar ao conhecimento da população do Município de Mimoso do Sul/ES, o conteúdo dos atos que forem editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal promoverá a ampla publicidade dos atos editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes à sua publicação oficial, para que a população tenha ciência imediata a respeito das medidas elaboradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º.- As medidas de publicidade não devem ficar restritas às publicações no Diário Oficial do Município, devendo o Poder Executivo Municipal buscar outras vias, para que a população possa ter plena ciência de todas as medidas editadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 15 de julho de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 2.579/2020

INTERESSADO: Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: "Dispõe sobre a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19,".

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 50, parágrafo 1º, 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal apresentou veto total ao projeto de lei em epígrafe.

Motivou o veto com base nas seguintes razões, resumidamente elencadas abaixo:

- a) Violação ao princípio da tripartição dos poderes – Artigo 2º da Constituição Federal; citam-se, ainda, violações ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput* da Carta Magna e a preceitos da Lei n° 8.666/1993 e da Lei n° 10.520/2002;
- b) Existência da Lei Federal n° 13.979/2020;
- c) Violação aos artigos 1º, 16, 29, 29-A e 34, inciso VIII, alínea "c" da Carta Magna – autonomia dos Municípios para prática de atos de gestão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Em que pese o devido respeito ao entendimento manifestado pelo Poder Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 2.579/2020 não padece de vícios inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

PARECER DOS RELATORES:

De acordo com o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município dispor sobre as todas as matérias de competência do Município, em especial àquelas que se encontram listadas em seus incisos.

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal lista em seus incisos as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. A propósito vejamos o teor da referida norma:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ainda nesse sentido, cabe destacar o teor do artigo 63 da Constituição Estadual, que aponta o rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, também se reproduz o artigo 61 da Constituição Federal, no tocante às matérias de iniciativa privativa do Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Partindo-se da leitura dos dispositivos em destaque nas laudas anteriores, pode-se dizer que o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.572/2020, **não aborda nenhuma das hipóteses reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão elencadas, em rol taxativo, no artigo 61 da Constituição Federal. Cuida-se de entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido a seguir:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]¹

Nessa mesma linha, vejamos outros precedentes jurisprudenciais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública.** Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 3579, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, QUE TRATA SOBRE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE "QUEBRA-MOLAS" (REDUTOR DE VELOCIDADE) NO REFERIDO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, EM TESE - EXTRAPOLAMENTO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, A PRINCÍPIO, VISLUMBRADOS - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo61.asp>. Consulta realizada em 24 de ago. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada. v. v. Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como o "quebra molas", principalmente quando o faz sem alterar regras de trânsito e limitado a disposições sobre tráfego da cidade. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794272000 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicação: 06/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO DE VIDEOMONITORAMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS. PREVISÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDENCIA. 1. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. 2. A lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas instituições de permanência para idosos - bem como a aplicação de multa para o caso de descumprimento desta obrigação -, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos. 3. A proteção aos idosos, por qualificar-se como direito fundamental de segunda dimensão, impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 230 da Constituição. 4. Por sua vez, a norma impugnada visa a colir a proteção insuficiente de hipervulneráveis, a medida em que busca evitar gestão administrativa ineficiente, cuja omissão, quase sempre, é apoiada no argumento de que as normas dessa natureza constituem diplomas programáticos e limitados pela escassez orçamentária. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Unânime. (TJ-ES - ADI: 00126338320198080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 05/09/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/09/2019)

Portanto, o rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo são aquelas que estão listadas no artigo 61 da Constituição Federal, em âmbito estadual no artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e municipal no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal – *princípio da separação dos poderes* – tendo em vista que a matéria tratada no projeto de lei vetado, **não se insere no rol reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo – artigo 61 da Constituição Federal; artigo 63 da Constituição Estadual; e artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.**

Nada obstante, o Chefe do Poder Executivo, além de alegar que a matéria versada no Projeto de Lei nº 2.579/2020 viola o princípio da separação dos poderes, sustenta que a proposição ofende a Autonomia do Município para Atos de Gestão.

Pois bem. Como demonstrado anteriormente na narrativa elaborada neste parecer, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende pacificamente que as hipóteses relativas à limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *em numerus clausus*, no artigo 61 da Carta Magna.

Não obstante, no julgamento do ARE nº 878.911 – tema nº 917 da repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Importa dizer, leis que não tratem da estrutura ou atribuição dos órgãos que integram a Administração Pública, e nem cuidem do regime jurídico de seus servidores, ainda que eventualmente possam criar despesas, não usurpam competência do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, é válido observar a ementa do RE 729731 ED-AgR – SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, reproduzida abaixo *in litteris*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. **Ainda que assim não fosse, é da jurisprudence do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

No presente caso, o objeto da norma não está inserido no rol de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que não pode ser ampliada para comportar situações que não estão previstas expressamente no texto constitucional. Além do mais, não trata da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Dessa feita, não há violação ao princípio da separação dos poderes e muito menos ingerência em atos de gestão da Administração Pública Municipal, considerando-se o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo


Destarte, não há que se falar em vícios de inconstitucionalidade, sejam eles de índole formal ou material.

Por fim, é importante pontuar que a finalidade do projeto de lei vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é dar maior concretude ao princípio da publicidade que se encontra previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, para elevar os níveis de transparência nos órgãos públicos municipais, além de fornecer meios para uma maior participação da população no processo de acompanhamento e fiscalização dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Sendo assim, discordando do entendimento do Poder Executivo Municipal, concluo pela inexistência de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Municipal nº 2.579/2020, para opinar pela rejeição do veto apresentado, observando-se a sistemática prefixada pelo artigo 50, parágrafos 1º e 4º da Lei Orgânica Municipal.

Parecer: Esta Comissão conclui pela rejeição ao veto apresentado ao Projeto de Lei Municipal nº 2.579/2020, na medida em que não vislumbra a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade, que impeçam o ingresso da norma vetada no ordenamento jurídico, em conformidade com os fundamentos constantes neste parecer.


Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereadora Relatora



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 033/2020

"Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentamento da pandemia do COVID-19."

(Proponentes: Vereadores Paulo Renato Barros e Peter Nogueira da Costa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá tomar todas as medidas, em observância ao princípio da publicidade, para levar ao conhecimento da população do Município de Mimoso do Sul/ES, o conteúdo dos atos que forem editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a ampla publicidade dos atos editados para enfrentamento da pandemia do COVID-19, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes à sua publicação oficial, para que a população tenha ciência imediata a respeito das medidas elaboradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. As medidas de publicidade não devem ficar restritas às publicações no Diário Oficial do Município, devendo o Poder Executivo Municipal buscar outras vias, para que a população possa ter plena ciência de todas as medidas editadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 14 de julho de 2020.

PAULO RENATO BARROS
Vereador

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PROJETO Nº: 0332020.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhores Vereadores Peter Nogueira da Costa e Paulo Renato Barros.

EMENTA: "Determina a ampla divulgação à população do Município de Mimoso do Sul/ES, do conteúdo das normas editadas, para enfrentamento da pandemia do COVID-19.".

RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores que o subscrevem, versa sobre a divulgação à população do Município de Mimoso do Sul, pelo Poder Executivo Municipal, dos atos editados para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, como forma de dar maior amplitude e maior publicidade ao conteúdo dos atos elaborados, que não deverão se limitar apenas à publicação no Diário Oficial do Município.

Conta com três artigos, dispostos em uma lauda.

PARECER DOS RELATORES:

Como cediço, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal outorga competência aos Municípios, para legislar sobre assuntos de interesse local. Nada obstante, o inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

III do referido dispositivo constitucional assegura aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nessa senda, o Município detém competência para legislar a respeito da divulgação ampla dos atos editados para combate da pandemia do COVID-19, de modo levar as informações com maior eficiência à população.

Por sua vez, é necessário destacar que a matéria veiculada no projeto de lei em voga, não está inserida no rol de matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder.

Vejamos, por oportuno, a redação do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se, ainda, o teor do artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual, que versa sobre as matérias que são de iniciativa do Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Já o parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal traz o rol de matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Ou seja, a matéria tratada no projeto de lei ora avaliado, não se insere nas matérias de competência do Chefe do Poder Executivo, tomando como parâmetro as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Sobre esse tema, destacamos trecho da obra de José Maurício Conti:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

(...) não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte.¹

Na esteira desse raciocínio, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesas para a administração, não verse sobre sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, bem como do regime jurídico de seus servidores.

A propósito, vejamos a ementa do referido julgado paradigmático:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Note-se, por oportuno, que a norma que se pretende criar visa dar maior concretude ao princípio constitucional da publicidade – artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, para que se considere inconstitucional uma lei que crie despesas para a administração, é necessário que, cumulativamente, a norma obstada trate de algumas das matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que a nível municipal se encontram arroladas no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, a nível

¹ CONTI, José Maurício. SCAFF, Fernando Facury. Orçamentos Públicos e Direito Financeiro: São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. Pag. 283/307.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

estadual no parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e a nível federal no parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é válido observar a ementa do RE 729731 ED-AgR – SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, reproduzida abaixo *in litteris*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Nada obstante, eventual falta de dotação orçamentária específica não se constitui em vício de inconstitucionalidade.

A esse respeito, transcrevemos os seguintes precedentes jurisprudenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de (...) inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada "dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. **Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente (...). É entendimento deste Colendo Órgão Especial que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 – Relator Des. Márcio Bartoli). (TJ-SP - ADI: 22037280720188260000 SP 2203728-07.2018.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 06/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/02/2019)

Por todos os ângulos que se observe, pode-se dizer que inexistente reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando-se de hipótese de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

No tocante à espécie normativa, calha mencionar que o Projeto de Lei ora avaliado, não está tratando de matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

qualquer das matérias do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal). Logo, o objeto do Projeto de Lei em estudo pode ser deduzido em lei ordinária.

Portanto, conclui-se que:

a) Competência – O Município é competente para legislar o tema – artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que se trata de norma que visa propiciar maior publicidade dos atos editados para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, de modo que toda a população tenha amplo acesso e conhecimento a respeito de todo o conteúdo das normas elaboradas pelo Poder Público Municipal;

b) Iniciativa – Seguindo o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (tema 917), a matéria versada no texto do projeto de lei apreciado nessa ocasião, não estando inserida no rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, embora possa criar despesas para a Administração, não usurpa de suas competência, quando não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de seus servidores, sendo certo que no caso em apreço o objetivo da norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico é dar maior concretude ao princípio da publicidade – artigo 37, *caput* da Carta Magna, no tocante a ampla divulgação dos atos editados para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

c) Espécie normativa – Não havendo exigência específica na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, a matéria pode ser tratada em lei ordinária.

Face ao exposto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é constitucional.




CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PARECER:

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 033/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereador Relator



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator